



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 440/2012

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de: credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aprovação de cursos da educação básica do Sistema Estadual de Ensino,

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei 11.014, de 09 de abril de 1985, Artigo 7º, inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista a prorrogação dos prazos de: credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aprovação de cursos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os prazos de: credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aprovação de cursos, nos termos das Resoluções nº 430/2009, 432/2010 e 433/2011.

§ 1º As instituições de ensino que cumpriram o disposto na Resolução nº 433/2011, conforme lista disponibilizada no site do CEE, terão seus prazos prorrogados até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º As instituições de ensino com processos em diligência, conforme lista disponibilizada no site do CEE, terão seus prazos prorrogados até 31 de dezembro de 2012, desde que cumpram todas as indicações processuais até 31 de agosto de 2012.

§ 3º As instituições de ensino cujos prazos estejam vencidos poderão ter estes prazos prorrogados até 31 de dezembro de 2012, desde que apresentem a seguinte documentação:

a) requerimento do diretor solicitando ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o credenciamento, o recredenciamento da instituição de ensino, a autorização, o reconhecimento, a renovação de reconhecimento e a aprovação de cursos, conforme o caso;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 440/2012

- b) comprovantes da habilitação do Diretor e do Secretário na forma da lei;
- c) Atestados de Segurança e Registro Sanitário, assinados por profissionais habilitados;
- d) Certidões Negativas expedidas pela Receita Federal, Estadual e Municipal;
- e) Contrato Social ou Estatuto registrado em cartório ou Junta Comercial, indicando os mantenedores, quando for o caso;
- f) CNPJ com indicação da atividade principal.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica à Educação Profissional Técnica de Nível Médio nem à instituição de ensino cujo pedido tenha sido indeferido.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Educação Básica.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

COMISSÃO RELATORA:

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017

Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 440/2012

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM - Presidente da CEB

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO